



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:29	20	03	2024	1965

Cidrianaza Kozinski Keciuki
SECRETÁRIA

INDICAÇÃO 002/2024

AUTORIA: Vereador Josemar Veiga.

Súmula: “Indica a majoração do período de afastamento de luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho, ou irmão, de 03(três) dias consecutivos para 05 (cinco) dias consecutivos”.

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o soberano Plenário, requer que seja encaminhada a presente **Indicação**, ao Senhor **Weverton Willian Vizentin**, digníssimo Prefeito Municipal, para que o Poder Executivo de Campo do Tenente apresente projeto de lei promovendo alteração legislativa no Estatuto dos Servidores do Município de Campo do Tenente, a fim de que o afastamento do servidor público por motivo de luto seja majorado de 03 (três) dias consecutivos para 05 (cinco) dias consecutivos.

Trata-se de proposição que almeja a modificação do artigo 52, inciso III da Lei Municipal n. 221/93, a fim de aumentar o período de afastamento em decorrência de luto do servidor público. Tal demanda surgiu ante a constatação de que nos estatutos dos servidores públicos da União, do Estado do Paraná e dos Municípios vizinhos, o período de afastamento em decorrência do luto é muito superior que o concedido pelo município de Campo do Tenente. No âmbito federal e estadual, o período de afastamento em decorrência do luto é de 08 (oito) dias; nos municípios de Rio Negro e Quitandinha, é de 05 (cinco) dias consecutivos; no município de Agudos do Sul é de 08 (oito) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, e por 02 (dois) dias pelo falecimento de tios, avós, primos, cunhados, sobrinhos, genros, noras e sogra(o).

Portanto, é imprescindível a alteração legislativa em prol dos servidores municipais para que estes possam se afastar por um maior período na ocorrência de falecimento de seus entes queridos, em respeito ao funcionário pelo momento difícil que está passando.

Contudo, a referida modificação legal é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, padecendo de inconstitucionalidade formal no caso de apresentação da proposição por vereador.

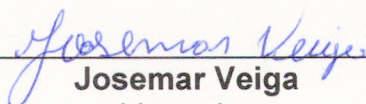




Sendo assim, encaminha-se modelo de proposição que poderá ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, se este entender conveniente e oportuno.

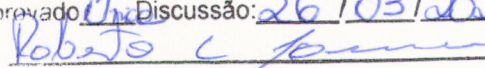
Sem mais para o momento e contando com o seu pronto atendimento, externamos protestos de estima e respeito.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 20 de março de 2024.



Josemar Veiga
Vereador

A justificativa será feita oralmente pelo vereador autor.

aprovado Uma Discussão: 26 / 03 / 2024


PRESIDENTE

